

**Á IMPOLUTA SENHORA ERAZILENE VALENTIM SILVA -  
PREGOEIRA OFICIAL DA COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.**

**VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 36.998.073/0001-08**, com sede à **Avenida Manoel Jose de Arruda n.º 4.180 – Bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78025-190** já devidamente qualificada nos autos, com fundamento nos Arts 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, interpor a presente **CONTRA - RAZÕES** contra o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e *spent propria* não proceda com o resultado da decisão ora atacada.

Protesta pela juntada deste e anexa razão, bem como pelo efeito suspensivo e devolutivo, pelos relevantes motivos de fato e direito que expus e ao final requer.  
Termo em que,

Pede e espera Deferimentos  
**Como medida de J U S T I Ç A!**  
**Nestes termos,**  
*Pede e espera deferimento,*

De Cuiabá/MT para Rondonópolis MT, em 07 de Junho de 2018.



Nilson Neres Reis Souza  
Representante Legal  
CPF/MF N.º 592.278.371-91  
RG/ST-MT N.º 10767738  
VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI  
CNPJ/MF N.º 36.998.073/0001-08

**Á INCLITA SENHORA ERAZILENE VALENTIM SILVA - PREGOEIRA OFICIAL  
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.**

*“É nobre, entre as mais nobres, a arte de julgar; mas é arte de tremendas responsabilidades, que joga com a alma, com os bens, com a liberdade, com a própria vida dos que batem às portas da justiça, ou perante a justiça são arrastados.” (VICENTE RÁO, O Direito e a Vida dos Direitos, RT, São Paulo, 1999, p. 521).*

*A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Rudolf Von Ihering.*

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 016/2018.**

**VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **36.998.073/0001-08**, com sede à **Avenida Manoel Jose de Arruda n.º 4.180 – Bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78025-190**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com supedâneo nos **itens 10.0 e subitem 10.1** e principalmente, com base no **Art. 4º, XVIII do Decreto 10.520 de 17 de Julho de 2002** e da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL "art. 5º (...) XXXIV**, interpor o presente,

**CONTRAS RAZÕES,**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra - razoante vencedora do processo licitatório em pauta. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **INTERPONDO** estas **CONTRARRAZOES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Preliminarmente louvamos o imenso esforço de Vossa Senhoria em aplicar ao julgamento das propostas os princípios básicos advindos da Constituição Pátria e das Licitações Públicas. É com essa reverência que apresentamos nosso sincero respeito.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Inicialmente, importa consignar que o recurso administrativo é um instrumento jurídico que deve ser revestido de fundamentação suficiente para que possa, minimamente, sustentar eficácia suspensiva ao apelo, por meio de razões consistentes, de forma que não reste configurado como mero “*choro de perdedor*” ou intenção de tumultuar o certame.

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA

Inicialmente deve ficar consignado que palavras duras e expressões fortes serão utilizadas nesta petição, diante da necessidade inarredável de repelir, com a vênia adequada, as sórdidas e infames atitudes adotadas em escritos espalhados pelo representado **Adeilton Pascoaline Magalhães, representante da Empresa Agrominas**. No entanto, ressalva se que as expressões fortes e palavras duras, além de serem absolutamente cabíveis nas passagens narrativas do texto, são compatíveis com o exercício da retórica jurídica.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Os fatos em discussão se revestem de extrema simplicidade e sequer deveriam estar postos em discussão, pois a Recorrente com seu petitório apenas esta servindo para prejudicar a Administração ao retardar o desfecho do certame licitatório.

No entanto, pelo que facilmente se depreende, as alegações apresentadas pela recorrente são infundadas, irrelevantes e nítidas de desespero, demonstrando por suas atitudes que é capaz ate de tentar induzir a erro esta **D. Julgador**, objetivando se tornar a contratada, ainda que injustamente.

Cumpra também enfatizar que as referidas alegações recursais, além de meramente procrastinatórias e prejudiciais ao melhor deslinde processual licitatório, são também ameaçadoras e *intimidatórias*.

Lamentável é que a recorrente perdeu a licitação, por razões óbvias, esqueceu-se de que no limiar do Novo Milênio e do Novo Século, as pessoas e as empresas, devem até por inteligência, descobrir que necessita vencer a si mesmo, caso contrário jamais terá a verdadeira paz, e assim nunca alcançará o sucesso.

Esqueceu a concorrente, que renovar-se é uma exigência da vida. Que é momento de colaboração e não de competição.

Que direito tem a concorrente?

Pois, na escala de valores não aparece o direito, que não é um fim, mas um meio.

Tenta a **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP** em vã tentativa, macular o resultado do certame, mas sem elementos que sejam suficientes para alterar a decisão proferida.

É de se compreender o enorme esforço da **Recorrente**.

Todavia, os conteúdos do recurso administrativo ora impugnado são frágeis, digno dos monges tibetanos, tal a pobreza em suas alegações sem nenhum fundamento, culminando até mesmo com o entendimento de que objetiva tumultuar o presente certame e ocupar essa **D. Pregoeira**, que obviamente tem outros afazeres, cuja importância não podem ser afetado pelo mero capricho da recorrente.

Dessa forma, o recurso administrativo devem ser julgados improvidos, tal a pobreza franciscana de suas alegações, devendo a decisão dessa **I. Pregoeira** ser mantida em sua íntegra.

É infantil a tentativa de ludibriar essa atenta Administração, porque se num primeiro momento essa artimanha passasse, por desconhecimento técnico do julgador, por óbvio, não passaria pelos atentos e competentes profissionais dessa Pasta.

É crucial a atenção do agente público para que ética seja mantida, os conflitos de interesses sejam neutralizados e a má-fé seja afastada.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

A louvável conduta do órgão corrobora os princípios administrativos insculpidos em nosso Direito, bem como coroa a livre concorrência abraçada pelo nosso ordenamento político.

A Recorrente busca, ainda, fazer presumir a má-fé da Pregoeira, Equipe de Apoio e do Diretor de Urbanismo, valendo-se, para tanto, de um subterfúgio na busca de ludibriar, tumultuar o procedimento licitatório (*o qual perdeu, vale ressaltar*) e obter proveito disso.

Edital não deve ser interpretado, o princípio da objetividade obriga ao edital ser escrito de forma que ao ser lido, seja, de imediato, compreendido, objetivo, portanto. Mas não será neste julgamento que educaremos o autor. Caberá apenas rebater veementemente tudo

aquilo dito e não comprovado, ou calar-se diante de perversidades. Sim, pois o pobre papel aceita qualquer desenho, escrita, não podendo frear as mãos de quem o usa.

## 2- DOS FATOS:

Para que os argumentos aqui apresentados não se tornem por demais enfadonhos aos leitores, convém que seja apresentada contestação única, considerando que, em suma, o recurso se atém **a um item**.

A RECORRENTE, em síntese, fundamenta seu recurso em argumentos demasiadamente toscos e insuficientes para que possa alcançar seu intento de obter a reforma da decisão do certame, assim como da proclamação da RECORRIDA como vencedora.

É digno de registro, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente já foi colocado e debatido anteriormente em sede de **questionamento pela Empresa Recorrente**, por ocasião da publicação do Instrumento Convocatório, o que colocamos abaixo:

***“RENASEM com especificação individual de todos os itens licitados e a apresentação do RENASEM do respectivo engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal responsável, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os trâmites da lei mencionado acima, Cadastro Técnico Federal (IBAMA) licitante e do Engenheiro Agrônomo ou Florestal e o Cadastro Estadual Florestal do licitante pessoa jurídica, tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula. As inscrições no RENASEM, IBAMA da licitante e do Engenheiro Agrônomo ou Florestal e o Cadastro Estadual Florestal do licitante pessoa jurídica” (Grifei)***

Cumpra também enfatizar que a resposta da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis foi a seguinte:



Sendo assim, a inscrição junto ao RENASEM, conforme dita à exigência do item **8.4**, alínea b, nos diz que estamos de acordo com a Legislação vigente.

Em consulta ao Diretor de Urbanismo, o mesmo informa que a há necessidade somente do que já está descrito no item 8.4 do edital 016/2018.

Outro assunto que demanda interesse dos licitantes são a inclusão de itens no objeto da licitação sem a necessidade devida, justamente para restringir o caráter competitivo, beneficiando empresas que estejam em conluio com a autoridade, o que não é o caso da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER.

## CONCLUSÃO

Uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Diretoria de Urbanismo e as exigências descritas na qualificação técnica do edital 016/2018, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e atende perfeitamente o que se pede, não há necessidades de novas exigências, a bem de prezarmos pela legalidade, isonomia, concorrência leal e imparcialidade.

A liminar pleiteada foi indeferida, prosseguindo a licitação até o final com a proclamação da **Recorrida** vencedora.

Surpreende o ineditismo do conteúdo do recurso ora impugnado, eis que se verifica apenas e tão somente com um passar de olhos pelos autos do presente certame que a licitante apresentou **novamente Recurso Administrativo**, nos exatos termos anteriormente do impugnado o edital conforme abaixo:

### **III – DO RENASEM**

***O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, e o respectivo item em seu registro, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.***

Os fatos e questões alegadas são aqueles argumentados na inicial, não existe fato novo, a **AGROMINAS** questiona sem quaisquer acrescentamentos sobre o que já foi **decidido** com o **indeferimento**. A formulação dos requisitos editalícios é discricionariedade do Órgão licitante, obedecido os ditames da legislação que rege as licitações no âmbito da Administração Pública.

Afinal, a Justiça, integrante da Administração Pública, é regida por seus princípios, dentre eles o da publicidade.

### 3- DO DIREITO:

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação técnica da empresa:

#### **b) Certificado de inscrição e regularidade no RENASEM;**

A **RECORRENTE**, no afã de buscar desesperadamente argumentos para alicerçar uma possível desclassificação da proposta da **RECORRIDA**, fazem uma avaliação parca e precipitada de todo o contexto que envolve **vários órgãos alheios a Lei 8.666/93** e, como o **MAPA/IBAMA/MMA** dentre outros.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR** verbera:

*"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)"*

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

*"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)*

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, tais demonstrações não podem ser exigidas em licitação.

Assim, considerar como procedentes as razões da **Agrominas**, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>:

***“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, torna-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.***

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**<sup>2</sup>:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, dos quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’”.*

O Princípio da Isonomia fora respeitado já que todos os licitantes estavam vinculados às mesmas regras editalícia.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir as normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

*Jurisprudência do STF*

***“Consoante dispões o art. 41 da lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. È o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, J. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).***

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de modo que** a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Nada mais absurdo tal alegação!

*Ab initio*, ressaltamos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Em suma, o edital, em nenhum momento, determinou a comprovação de registro de todas as mudas ora licitadas, como arguido, mas tão somente **RENASEM**.

Em outras palavras, se a Administração desejasse que os licitantes comprovassem, por exemplo, **REGISTRO DE TODAS AS MUDAS**, como quer a RECORRENTE, para fins de habilitação, deveria estar especificado isso no edital.

Mas não isso que constou no edital, o qual, diga-se, foi redigido precisamente, haja vista que, como visto acima, somente a exigência do **RENASEM**.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **dever** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O Edital da licitação é o instrumento pelo qual são determinadas as regras a serem cumpridas pelos participantes no processo, sendo que seu conteúdo e exigências estão balizados no artigo 40 da Lei 8.666/93.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

***“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao***

*contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”*

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**”*  
(grifou-se)

A Pregoeira, para determinar a habilitação ou não de um licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. De acordo com o eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *Dr. Antonio Roque Citadini*, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

*“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.** Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório”.*  
(grifou-se)

Já Marcos Juruena Villela Souto revela que:

*“Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições”.*

Como já afirmado, o desprezo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93) é condenado pela totalidade da doutrina:

*“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular*

*suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.” (Carlos Ari Sunfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995).*

**Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital,** igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

*“EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – **Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada.** Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ENVIO DE PLANILHA DE CUSTOS. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO.*

*1. Constitui violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, a utilização de expressões indeterminadas na fixação de prazo para o envio da planilha de custos em procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, mormente quando para alguns licitantes foi fixado prazo certo (art. 37CF/88 e art. 5.(do Decreto n.(5.450/05) 2. Apelação parcialmente provida. (TRF-4ª Região – REOMS 95557 RN 0010909-72.2005.4.05.8400 – Quarta Turma – Rel. Des. Federal Amanda Lucena (Substituto)– J. 11.11.2008)*

Pouco importa, na licitação, a intenção absolutamente obscurecida de quem tem limitações ao uso do vernáculo, não sabe escrever o que pensa ou informar o que deve. Na licitação vale o que está escrito. A Pregoeira deve agir dentro dos rigores da lei.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

## 4- CONCLUSÃO

A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação do registro no **RENASEM**, conforme exigência editalícia. **b) Certificado de inscrição e regularidade no RENASEM;**

A **RECORRIDA** é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de fornecimentos de mudas, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a melhor proposta para os Municípios e Órgãos Públicos em geral, urge salientar que atualmente esta empresa atende umas das Prefeituras mais exigentes que é a Prefeitura Municipal de Cuiabá, posto que ela própria atesta a qualidade dos nossos produtos.

Por todo o exposto, salvaguardando a legalidade e o interesse público, espera a RECORRIDA, forte nas razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o não acolhimento do recurso interposto pela recorrente, posto que assim será realizada JUSTIÇA!!

## 5 – DO PEDIDO

**EXPOSITIS**, a Empresa **VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI REQUER**, e por ser da mais **clara e cristalina *Justitia***, requer:

a) Seja considerada, *in totum*, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa **VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI**, tendo em vista que a referida empresa tenta **alcançar mediante burlas às leis acima elencadas**, conforme já exposto na fundamentação deste recurso.

b) Nesta senda, o art. 14 do Decreto nº. 3555/2000 que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns determina o seguinte:

*Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

c) Que qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídico a este respeito;

d) Que seja julgada o presente recurso de acordo com as Legislações vigente e pertinente a matéria.

e) *Ad argumentandum tantum*, apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, do Estatuto de Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, como requerido, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

**Como medida de J U S T I Ç A!**  
**Nestes termos,**  
**Pede e espera deferimento,**

Cuiabá/MT 07 de Junho de2018.



Nilson Neres Reis Souza  
Representante Legal  
CPF/MF N.º 691.278.371-91  
RG/SI-MT N.º 10767738  
VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI  
CNPJ/MF N.º 26.998.073/0001-08